



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5243, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE ANIMAIS SOLTOS EM ÁREAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 30/2011, do Vereador Isael Domingues)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo proprietário ou responsável por animal que for encontrado solto em áreas públicas deste Município, ficará sujeito ao pagamento de multa pecuniária a ser recolhida aos cofres municipais, sem prejuízo da legislação civil e penal.

Art. 2º Através de seus agentes, a municipalidade recolherá os animais encontrados na situação prevista no artigo anterior ao Abrigo Público de Animais ou qualquer outro estabelecimento congênere que vier a ser criado.

Parágrafo único. Sendo certa a propriedade ou responsabilidade, o agente lavrará o Auto de Apreensão e Infração em ato único, dando-se logo ciência ao proprietário ou responsável, mediante fornecimento de cópia. Sendo incerta, somente o primeiro, do qual deverá constar, em qualquer caso, todas as circunstâncias da apreensão e características do animal.

Art. 3º Ao dar entrada no Abrigo ou estabelecimento retromencionados, o animal deverá passar por exame veterinário.

§ 1º No caso de o animal ser portador de zoonose sanável, e dispondo o estabelecimento de meios, o tratamento adequado será aplicado, devendo os custos daí resultantes serem integrados ao valor da multa.

§ 2º No caso de ser constatada zoonose epidêmica, que implique em risco para a saúde pública, o animal poderá ser sacrificado mediante laudo circunstanciado, assinado por dois (02) veterinários.

§ 3º Coincidindo a apreensão com época de vacinação, em campanha dirigida pelo Ministério da Saúde, como a antirrábica, por exemplo, esta deverá ser ministrada gratuitamente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º Para reaver o animal apreendido, o proprietário ou responsável interessado, deverá recolher aos cofres municipais o valor da multa dentro de prazo de cinco (05) dias, a contar data da ciência.

§ 1º A apreensão de animal de propriedade ou responsabilidade incertas, será publicada uma vez em jornal de ampla circulação no Município, e noticiada por radiodifusão, pelo menos duas (02) vezes ao dia, durante os dois dias subsequentes ao da apreensão, a fim de que o proprietário ou responsável o reclame.

§ 2º O comparecimento espontâneo de pessoa, reclamando o animal apreendido como de sua propriedade ou responsabilidade, e que comprovadamente o for, supre o disposto no parágrafo anterior quanto às publicações.

Art. 5º Comparecendo reclamante que comprovadamente for proprietário ou responsável pelo animal apreendido, será lavrado o Auto de Infração, ao qual será anexado o de Apreensão, começando daí a fluir o prazo para pagamento.

Art. 6º Uma vez paga a multa, nos valores adiante especificados e com os acréscimos previstos nesta Lei, o animal será prontamente restituído ao proprietário ou reclamante.

Parágrafo único. O agente verificará, tanto quanto possível, a necessidade de medidas a serem tomadas para prevenir a reincidência, como manutenção, reparo ou mesmo construção de cercas, tapumes, alambrados ou quaisquer outros meios de contenção de animal, e, sendo o caso, este somente será restituído após as devidas providências.

Art. 7º Não havendo pagamento da multa nem comparecendo reclamante dentro do prazo de cinco (05) dias a contar da publicação em jornal, a municipalidade, preferencialmente, fará a doação para possíveis interessados ou procederá com a alienação dos animais apreendidos, em leilão, ou, finalmente, lhes dará a destinação que convier a cada caso.

Parágrafo único. Havendo receita, esta será de apropriação da Secretaria de Saúde, devendo ser destinada ao Abrigo Público de Animais ou estabelecimento congênere que vier a ser criado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º As multas serão aplicadas consoante o disposto no Capítulo II, do Título I, da [Lei Municipal nº 1.411, de 10 de outubro de 1974](#) (e suas posteriores alterações) que instituiu o Código de Posturas Municipais, da seguinte maneira:

I - Para animais de pequeno porte como cães, gatos e galinhas a multa será equivalente a meia (1/2) UFPM, por cabeça;

II - Para animais de grande porte, como bois, cavalos e assemelhados a multa será equivalente a uma (01) UFMP, por cabeça.

§ 1º No caso de reincidência, dentro do período de doze (12) meses, as multas serão aplicadas em dobro, sendo única esta dobra, independentemente do número de reincidências.

§ 2º Uma vez consumada a apreensão, a municipalidade passa, provisoriamente, a deter a guarda e responsabilidade sobre o animal. Portanto, será acrescido ao valor da multa uma diária no valor equivalente a um vigésimo (1/20) da UFPM, para animais de pequeno porte, e um décimo (1/10) da UFMP, para animais de grande porte, a fim de cobrir os custos daí advindos, como boa alimentação e abrigo propriamente ditos.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2011.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal